



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04983/10

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL**. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2009. Julga-se regular. Declaram-se integralmente atendidos os preceitos da LRF. Faz-se recomendação à Auditoria.

ACORDÃO APL TC 00150/ 2012

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de São Miguel, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do presidente, Sr. Jovéa Pinto da Silva.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 28/34, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. o orçamento, Lei nº 4988/2010, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 375.840,00;
2. as transferências recebidas somaram R\$ 421.365,60, correspondentes a 112,11% do valor previsto;
3. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 429.931,85, correspondendo 114,39% do valor fixado;
4. a receita extra-orçamentária somou R\$ 36.851,96 distribuídos em salário-família – R\$ 919,47; Consignações INSS, R\$ 29.081,19; Consignações IR – R\$ 5.266,10 e Consignações ISS – R\$ 2.563,25. Já a despesa extra-orçamentária importou em R\$ 37.212,80, distribuída nos mesmos valores para salário-família e Consignações ISS. Para os demais valores a distribuição foi assim: Consignações INSS - R\$ 29.357,49; Consignações IR – R\$ 4.372,59 e Consignações ISS – R\$ 2.563,25;
5. o balanço financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 0,04, depositado em bancos;
6. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
7. as despesas com pessoal, importando em R\$ 301.022,74, corresponderam a 4,65% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. a despesa total do Poder Legislativo, no valor de R\$ 423.487,35, correspondeu a 7,93% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior, cumprindo o mandamento do art. 29-A da CF;
9. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 239.988,33, correspondeu a 56,95% das transferências recebidas, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04983/10

Fl. 2/3

10. não há registro de denúncias;
11. a Auditoria verificou, através de inspeção, que a reforma no prédio da Câmara Municipal foi orçada em R\$ 74.331, 00, conforme convite nº 02/09 e que durante o exercício de 2009 foram pagos apenas R\$ 14.500,00, estando a obra ainda inacabada.
12. quanto a gestão fiscal verificou-se que os RGF: a) foram enviados dentro do prazo contido na RN TC 07/2004; b) foram publicados, cf. art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/00 e c) contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 577/2008 da STN;
13. Não foram evidenciadas irregularidades.

O processo não foi submetido a audiência prévia do Ministério Público Especial.

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações de estilo.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

A respeito da obra de reforma do prédio da Câmara Municipal de Barra de São Miguel, decorrente da licitação Convite nº 002/2009, orçada em R\$ 74.331,06 e pago no presente exercício a importância de R\$ 14.500,00, correspondendo a 19,51%, a Auditoria verificou, quando da diligência ocorrida em 30/01 a 03/02/2012, que a obra encontra-se inacabada. Colhe-se do empenho nº 0003107, que serviu para o pagamento da parcela nº 01 da obra, que o mesmo se deu no dia 30/12/2009, portanto, nos últimos dias da gestão do Sr. Jeová Pinto da Silva. Já no exercício de 2010, cujo gestor foi o Sr. Inácio Pereira da Silva, não houve nenhum pagamento relativo a presente obra. Assim, entendo oportuno recomendar à Auditoria que, ao analisar a PCA do exercício de 2011, verifique o motivo da paralisação da reforma do prédio da Câmara Municipal.

Diante da ausência de irregularidades na presente prestação de contas, o Relator propõe aos membros integrantes do Tribunal Pleno, que julguem regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de São Miguel, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do presidente Jeová Pinto da Silva e declare o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04983/10, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de São Miguel, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do presidente Jeová Pinto da Silva
- II. DECLARAR o atendimento integral aos preceitos da lei de responsabilidade fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04983/10

Fl. 3/3

- III. RECOMENDAR à Auditoria que, ao analisar à PCA do exercício de 2011, verifique o motivo da paralisação da reforma do prédio da Câmara Municipal.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 07 de março de 2012.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao
TCE-PB

Em 7 de Março de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL